



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.294 - RS (2011/0095304-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTRO(S)
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. O erro material, previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é um vício de procedimento que não macula a substância do julgado, mas pode acarretar a anulação das premissas inexistentes ou equivocadas, notadamente quando há um descompasso entre a vontade do julgado e o que de fato foi redigido.

3. É firme a jurisprudência pela possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes.

4. O intérprete de uma decisão judicial deve valer-se não apenas do critério hermenêutico da literalidade, mas também perquirir a intenção inequívoca do julgador, à luz do contexto decisório e fático.

5. Configura erro material a menção, em julgado, da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, com expressa referência à cláusula contratual, quando esta prevê periodicidade mensal. Interpretação autêntica. Princípio da razoabilidade.

6. Restabelece-se decisão que corrigiu erro material, para determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) em periodicidade mensal.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.294 - RS (2011/0095304-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO ERRO MATERIAL DE ACÓRDÃO. JUROS DE MORA EM PERIODICIDADE ANUAL. ACÓRDÃO QUE FAZ REMISSÃO À CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE AJUSTADA PERIODICIDADE MENSAL. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. OBEDIÊNCIA A COISA JULGADA.

'Na esteira de culta doutrina, a correção do julgado pode fazer-se, prima facie, a qualquer tempo, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença. O erro passível de correção, que não viola a coisa julgada, é somente o aritmético e não, como na espécie, a aplicação de determinado critério na forma de cálculo dos valores. Assim, após a sentença transitada em julgado, não pode mais o prolator inovar no processo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada. Inteligência dos arts. 463, I, 468, 473, 474 e 610, todos do Código de Processo Civil.' (Resp 60.024-SP (1995/0004776-4). Erro de fato decorrente de erro de percepção do julgador, em admitir como existente fato inexistente, enseja ação rescisória. Se o erro de percepção induziu o julgador a fixar a periodicidade anual dos juros moratórios, como modo de melhor solver a lide, inexistente erro material decorrente de erro de digitação, mesmo porque expresso o dispositivo do acórdão quanto à taxa de juros e sua periodicidade, de modo a não deixar dúvida alguma quanto à intenção do julgador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME" (e-STJ fl. 1.127).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos moldes da ementa seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM ACÓRDÃO PUBLICADO HÁ MAIS DE NOVE ANOS. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.

Posto afirmada no decisum a impossibilidade de o acórdão vir a ter erro material corrigido pelo juízo de primeiro grau, a decisão agravada não foi desconstituída pela Câmara, mas reformada. Da exposição da tese, fundada em julgado do STJ, não se chegou a extrair todas as consequências, mesmo porque o juízo de primeiro grau exarou a decisão recorrida em cumprimento de acórdão.

Igualmente inexistente contradição na fundamentação da distinção entre erro material e erro de fato. Se o erro de percepção induziu o julgador a fixar a periodicidade anual dos juros moratórios, como modo de melhor solver a lide, inexistente erro material decorrente de erro de digitação, mesmo porque expresso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo do acórdão quanto à taxa de juros e sua periodicidade, de modo a não deixar dúvida alguma quanto à intenção do julgador. O fato de a Desembargadora Relatora ter lido 1% ao ano onde está escrito 1% ao mês, foi o que a motivou a entender ser esta periodicidade de juros a mais justa. Nada permite concluir que teria decidido com o mesmo critério (inversão de cláusula), não houvesse o erro de percepção. Argumento do embargante que visa desvendar, por inferência, processo de julgamento levado a efeito não apenas pela relatora, mas pela Câmara, quando sabido que o erro material diz apenas com a expressão do julgamento. Periodicidade da taxa de juros fixada por meio do suposto erro material que passou a ser adotada como a mais justa pela jurisprudência deste Tribunal, a corroborar o argumento de que a supressão do erro tão-somente conduziria o julgador a optar por fundamentação diversa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

UNÂNIME" (e-STJ fl. 1.146).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.158/1.176), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil – contradição no julgado consistente no *"reconhecimento, de que teria havido 'erro de percepção' e a conclusão de que se trata de 'erro de fato'"* (e-STJ fl. 1.164), e

(ii) artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil – o julgador, ao fixar os juros de mora em 1 % (um por cento) ao ano incorreu em evidente erro material, não sujeito à preclusão ou à coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 1.212/1.224), o recurso especial foi admitido por força de provimento do Agravo em Recurso Especial nº 28.953/RS (decisão de fl. 1.275, e-STJ).

Instado a se manifestar (despacho de fl. 1.281, e-STJ), o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo provimento do recurso especial *"para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão do magistrado de primeira instância que reconheceu erro material e, desta forma, corrigiu os juros moratórios para 1% ao mês"* (e-STJ fl. 1.295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.294 - RS (2011/0095304-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D contra decisão proferida em cumprimento de sentença da ação indenizatória ajuizada por Banco Máxima S.A., em virtude de descumprimento do Instrumento Particular de Escritura da 6ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações.

Na fase de conhecimento, o acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul transitou em julgado, consignando a incidência de juros de mora a 1% (um por cento) ao ano (e-STJ fl. 659).

Em cumprimento de sentença, o juízo de 1º grau modificou o referido acórdão para determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) em periodicidade mensal e não anual, como constou no aresto.

Eis os fundamentos da decisão:

"(...)

A matéria, em discussão, diz respeito a taxa de juros moratórios fixada no acórdão pela mesma Câmara que julgou o processo de conhecimento. Conforme o acórdão: 'os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao ano, porque esta taxa foi prevista para o caso de descumprimento (cláusula III.14), desde 10/07/1997'.

A cláusula III, item 14, do Contrato de Escritura da 6ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações da CEEE (fl. 59) contém a seguinte redação: 'Caso a emissora venha a incorrer em mora em qualquer pagamento e/ou amortização, previstos nesta Escritura, os valores em atraso ficarão sujeitos a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além dos juros remuneratórios.'... Portanto, o acórdão determinou que os juros moratórios respeitariam a cláusula III.14 do contrato, porém a taxa de juros moratórios fixada foi diferente da constante no contrato firmado pelas partes" (e-STJ fl. 1.093).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a decisão em agravo de instrumento sob as seguintes razões:

i) o juízo de 1º grau não mais detinha jurisdição para modificar sentença substituída por acórdão;

ii) inexistente erro material no tocante à periodicidade dos juros de mora; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) não é razoável modificar julgado nove anos após a publicação do aresto, quando a parte interessada deixa de se insurgir no momento oportuno.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, o recorrente alega violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil por contradição.

Nas suas razões, defende ser inconciliável reconhecer o "erro de percepção" e, ao mesmo tempo, afastar o erro material.

Sobre esse questionamento, eis trecho do acórdão proferido nos aclaratórios, na parte que interessa:

"(...)

Portanto, o que se está a afirmar, é que o fato de a Desembargadora Relatora ter lido 1% ao ano onde está escrito 1% ao mês, foi o que a motivou a entender ser esta periodicidade de juros a mais justa. Nada permite concluir que teria decidido com o mesmo critério (inversão de cláusula), não houvesse o erro de percepção. No caso, razoável supor que a supressão do erro tão-somente conduziria o julgador a optar por fundamentação diversa" (e-STJ fl. 1.149).

Em outras palavras, sob a ótica do Tribunal de Justiça, os julgadores originários (na fase de conhecimento) pretenderam fixar os juros moratórios em 1% (um por cento) ao ano, independentemente da periodicidade prevista no contrato. Todavia, entendeu que incorreram em "erro de percepção" quanto ao conteúdo da cláusula contratual, que – na interpretação do acórdão recorrido – acreditava-se prever incidência anual de juros de mora a 1% (um por cento).

Assim, diante do julgamento dos aclaratórios, verifica-se que, bem ou mal, a aparente contradição foi esclarecida, motivo pelo qual se afasta a violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superada essa questão preliminar, analisa-se a alegada ofensa ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação nos seguintes termos:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante relatado, questiona-se se é possível substituir a expressão "ao ano" por "ao mês", em relação à incidência dos juros moratórios, por caracterizar *erro material*, passível de correção a qualquer tempo, ou seria *erro de fato*, suscetível à via rescisória.

O erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões materiais, como, por exemplo, quanto ao nome da parte ou do advogado, à indicação de folhas do processo, à grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc.

É um vício de procedimento que não macula substancialmente o julgado, mas pode gerar a anulação daquilo que não existe, como ocorre em hipóteses de julgamentos totalmente diversos da pretensão, ou em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

A propósito:

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexo causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.

I - Há correspondência entre a causa de pedir exposta na petição inicial e a considerada pelo acórdão recorrido, quer seja, a má execução das obras de construção da Rodovia Carvalho Pinto.

Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 460 do CPC.

II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana.

III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito. Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

Precedentes.

IV - Na hipótese, o TJ/SP valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, 'é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo' (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Esse não é o caso da hipótese sub judice, em que novo julgamento, provocado 'ex-officio', veio alterar substancialmente a decisão. Dessa forma, evidencia-se a ofensa ao art. 463, I, do CPC. Além disso, o acórdão impugnado extrapolou o limite da matéria devolvida pelo recurso de apelação, em ofensa ao art. 512 do CPC.

Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO". (REsp 819.568/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 18/6/2010 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. VOTO JUNTADO AOS AUTOS DIVERSO DAQUELE PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CORREÇÃO. REPUBLICAÇÃO.

1. Constatado erro material, esse deve ser sanado. No caso, de acordo com as notas taquigráficas da sessão de julgamento, o voto do acórdão que está encartado no processo não condiz com o que ficou decidido, ou seja, com a intenção da fundamentação e conclusão adotada pelo Relator e acompanhada pelos demais ministros integrantes da 1ª Seção, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para cassar a liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha.

2. Embargos acolhidos para corrigir erro material, juntando o inteiro teor do acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico e as notas taquigráficas correspondentes à sessão de julgamento do dia 11 de junho de 2008, com a devida reabertura de prazo para recurso a partir da publicação do presente acórdão".

(EDcl no AgRg no MS 11.770/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/2/2009, DJe 27/2/2009 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada.

2. Na espécie, as verbas principais consubstanciam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso". (EDcl no AgRg no REsp 1.232.189/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 8/2/2013 – grifou-se)

Em obra sobre o tema, Estefânia Viveiros lista alguns conceitos doutrinários para o erro material:

"No direito brasileiro, Sonia Hase de Almeida Baptista entende por erro material o

lapso manifesto, há de entender-se o erro, engano ou equívoco de caráter notório patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou irrecusabilidade tanto se pode verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, o erro material

tem de ser verificável a partir de padrões ou critérios objetivos; tem de ser corrigível ou possível de ser corrigido por todo homo medius da mesma forma; e, finalmente, não pode corresponder, até modo algum, à intenção do magistrado.

Para Carlos Alberto Carmona,

configura-se o erro material, quando há equívoco flagrante, palmar mesmo, como o decorrente de lapsos ortográficos ou de cálculo aritmético. É a troca de palavras, de números, de letras, é o erro de conta, de índice, de data, enfim, e o equívoco cometido por falta de atenção. Trata-se de um descompasso entre a vontade do julgado e o que acabou escrito, equívoco formal, involuntário e flagrante, que não se compadece com a lógica do provimento emanado.

(...)

Para Chiovenda, quando se permite corrigir o erro material contido na sentença, 'não se trata de impugnar o julgamento do juiz, nem a sua atividade, mas unicamente de fazer corresponder a expressão material ao que o juiz quer efetivamente dizer e fazer'. (VIVEIROS, Estefânia. Os limites do juiz para correção do erro material. Brasília - DF: Gazeta Jurídica, 2013, págs. 45/46 – grifou-se)

Além disso, é firme o entendimento jurisprudencial pela possibilidade da correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.254.330/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. CONFIGURAÇÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo legal.*
2. *Evidenciado o erro cometido pela decisão deste Juízo que julgou intempestivo o recurso especial, induzido, aliás, por outro erro cometido por serventuário da justiça lotado no Tribunal de origem, impõe-se sua correção de ofício para que se supere a barreira da admissibilidade.*
3. *A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*
4. *Agravo regimental não conhecido. Erro material corrigido de ofício para, superando a barreira da admissibilidade, dar provimento ao recurso especial.*" (AgRg no REsp 258.888/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 17/11/2003 – grifou-se).

Por outro lado, o erro de fato é a falsa percepção da realidade.

Consoante dispõe o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, *"há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

Segundo redação do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro de fato é sanável mediante o ajuizamento de ação rescisória, desde que cumpridos os seguintes requisitos: *"i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"* (AR 1.421/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010).

Como se observa, apesar de possuírem conceitos próprios, nem sempre é singela a atividade jurisdicional de distinguir o erro material do erro de fato.

Segundo leciona Arruda Alvim, o intérprete de uma decisão judicial deve valer-se não apenas do critério hermenêutico da literalidade, mas também perquirir a intenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca do julgador, à luz do contexto decisório e fático:

"(...)

Uma sentença deve ser entendida e interpretada à luz determinados elementos, os quais hajam sido assumidos pelo julgador, e, principalmente, no plano dos fatos dela constantes ou nela descritos, tendo em vista a referibilidade aos fatos que aí se pretende descrever. Estes elementos são úteis para o o entendimento de uma sentença e particularmente úteis quando se tratar da identificação e conseqüente correção de erro material ou erro de cálculo.

Se considerarmos o critério da interpretação literal, é ele, certamente, inservível para detecção de um erro material que possa ter sido cometido. O que se há de fazer para identificar a ocorrência de erro material é, precisamente, verificar o que teria querido, inequivocamente, significar a decisão de que se cogite" (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. V.2. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 685 – grifou-se).

No caso concreto, a dúvida reside em trecho do acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na parte referente à periodicidade da incidência de juros de mora, com redação nos seguintes termos:

"(...)

Em conclusão, procede em parte a ação, apenas para ordenar o pagamento de indenização pelo dano material certo, definido pela diferença entre o valor monetário do número de ações a que teria direito o Banco Multi Stock S/A, pela fórmula da escritura de emissão, cláusula III.12.2 e o que percebeu quando do resgate, com a devida atualização monetária pelo índice do INPC e juros moratórios de 1% ao ano, porque essa taxa foi prevista para caso de descumprimento (cláusula III.14), desde 10.7.1997 (...)" (e-STJ fl. 659 - grifou-se).

Observa-se, pelo contexto do comando judicial, que os julgadores realmente tencionavam aplicar a taxa contratual, notadamente em virtude da expressão "porque essa taxa foi prevista para caso de descumprimento". Esse é o principal fundamento da periodicidade em relação aos juros moratórios.

Oportuno mencionar ser incontroverso nos autos que o pacto estipulava taxa de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

Mas qual interpretação seria mais razoável na hipótese? Acreditar que houve um "erro de percepção" dos julgadores quanto ao conteúdo da cláusula contratual ou um erro material no uso da expressão "ao ano"?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O senso comum do homem médio é suficiente para reconhecer que juros de mora de 1% (um por cento) ao ano são irrisórios e desproporcionais, mas que a mesma taxa aplicada ao mês reveste-se de razoabilidade.

Com pouco esforço hermenêutico, à luz da redação do comando judicial e do cenário econômico nacional, é no mínimo razoável concluir que o acórdão transitado em julgado ao fixar os juros moratórios em "1% ao ano", quis dizer, em verdade, 1% (um por cento) ao mês.

Dessa forma, tratando-se a hipótese de erro material, é possível sua correção a qualquer tempo, porque não transita em julgado.

Ademais, em caso semelhante, a Corte Especial, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 40.982/MG, Relator o Ministro Nilson Naves, também reconheceu como erro material a troca da periodicidade em critério da condenação, conforme teor do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse precedente, a decisão originária havia fixado honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da soma de 12 (doze) prestações anuais, quando o correto seria a soma de 12 (doze) prestações mensais.

Eis a ementa do referido julgado:

"SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO NÃO IMPEDE, EM FACE DE EVIDENTE ERRO MATERIAL, QUE SE LHE CORRIJA A INEXATIDÃO. CÓD. DE PR. CIVIL, ART. 463-I. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS PELA CORTE ESPECIAL." (EResp 40.892/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/3/1995, DJ 2/10/1995).

Portanto, as peculiaridades do caso concreto, à luz da jurisprudência desta Corte, deixam claro tratar-se de hipótese de erro material, consoante previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser restabelecida a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) em periodicidade mensal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0095304-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.294.294 / RS**

Números Origem: 102379329 10602614777 70039296868 70041700089

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTRO(S)
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD, pela parte RECORRENTE: BANCO MÁXIMA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.